



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000622471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4016636-68.2013.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante [REDACTED], é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), SEBASTIÃO JUNQUEIRA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

Ricardo Pessoa de Mello Belli
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação com revisão nº: 4016636-68.2013.8.26.0405 (processo digital)

Comarca: OSASCO – 4ª Vara Cível

Apelante: [REDACTED]

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Campos Filho

Voto nº 22.793

Apelação – Contrato de abertura de crédito em conta corrente – Ação revisional – Sentença de rejeição dos pedidos – Reforma parcial.

1. Taxa de juros remuneratórios - Ausência de prova da contratação – Hipótese impondo a aplicação das taxas médias de mercado, salvo se mais favoráveis para a autora as taxas cobradas pelo banco réu – Entendimento firmado em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp nº 1.112.879-PR - Sentença modificada nesse capítulo.

2. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Inadmissibilidade – Falta de expressa contratação – Sentença reformada nesse tópico.

3. Comissão de permanência/Encargos moratórios – Ilegalidade da cláusula, na parte em que estabelece taxa de juros flutuante para o período de anormalidade – Encargos que se limita nos moldes da orientação firmada no REsp. 1.058.114/RS, paradigma de procedimento de recursos especiais repetitivos – Sentença também reformada nesse capítulo.

Apelação a que se dá parcial provimento.

1. Trata-se de apelação interposta por KING OIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI contra sentença proferida em processo de ação de revisão de contratos bancários proposta pelo apelante em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença julgou improcedente a demanda. Segundo o digno sentenciante, os contratos celebrados entre as partes não contêm as ilegalidades afirmadas pelo autor, seja porque legítima a cobrança de juros em forma capitalizada, seja ainda porque não há provas de que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fls. 178/181).

Pretende o apelante a reforma da r. sentença e, para tanto, diz que: (a) se aplica à relação entre as partes o Código de Defesa do Consumidor; (b) não há nos autos comprovação da taxa anual de juros remuneratórios contratada; (c) a cobrança de juros capitalizados mensalmente deve ser expurgada dos contratos, pois tal prática padece de evidente ilegalidade; e (d) é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fls. 185/197).

2. Recurso tempestivo (fls. 183 e 185), preparado (fls. 196/197) e respondido (fls. 201/225).

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratos celebrados entre as partes.

3. Observo, inicialmente, que, embora o apelante tenha pleiteado na petição inicial a exibição incidental dos instrumentos contratuais e “seus acessórios, ou qualquer outro relativo à linha de crédito vinculada à conta corrente” (cf. fl. 29), apenas consta dos autos o “Regulamento para abertura de contas de depósito, produtos e serviços - Pessoa Jurídica” (fls. 42/77).

Interessante verificar que, instado a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir (fl. 144), o apelante requereu a produção de prova pericial, mas não insistiu no pedido de exibição dos aludidos instrumentos contratuais (v. fls. 148/149). Bem é de ver que a apelação não se queixa de cerceamento de defesa.

Assim, a análise deste recurso se limitará ao que consta dos autos.

Capitalização dos juros

4. No que se refere à capitalização dos juros, é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado que os contratos de crédito em conta corrente (cheque especial) envolvem capitalização de juros.

E, em sintonia com a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara entende que, desde que expressamente contratada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.17036/2001), é legítima a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (AgRg no REsp 1262387/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T, j. 20/09/11, DJe 28/09/11)

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.963-17/00. CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA.

- A Súmula nº 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.

- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Agravo Interno no Agravo de Instrumento improvido.” (AgRg no Ag 968.099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 06/03/08, DJe 17/03/08).

No caso, pelo que se verifica do “Regulamento para abertura de contas de depósito, produtos e serviços - Pessoa Jurídica” (fls. 42/77), não foi expressamente contratada a aludida capitalização mensal.

Assim, é cabível o expurgo da capitalização mensal dos juros, admitida a anual.

Juros remuneratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Sobre a limitação da taxa dos juros remuneratórios, a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada em procedimento de recursos especiais repetitivos, é no sentido de que, à falta de expressa estipulação da taxa dos juros incidente no contrato, esta deverá observar a taxa média do mercado financeiro do período correspondente, salvo se mais vantajosas para o devedor as taxas aplicadas pela instituição financeira.

Confira-se:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp nº 1.112.879-PR [2009/0015831-8], Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12.5.10).

Desse modo, não positivada a pactuação de taxa de juros (v. "Anexo – Regras e Cláusulas Referentes ao Termo de Adesão a Produtos e Serviços", cls. 1.8 - fl. 68 e cls. 2.5 - fl. 71), deverá ela observar a taxa média do mercado financeiro dos períodos correspondentes, para operações da mesma espécie, salvo se mais favoráveis ao apelante as taxas efetivamente aplicadas.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encargos moratórios/comissão de permanência.

7. Quanto aos encargos moratórios, a cláusula “2.13” do Anexo ao “Regulamento para abertura de contas de depósito, produtos e serviços - Pessoa Jurídica” assim dispõe:

“Qualquer quantia devida ao Bradesco por força desta cláusula e seus subitens, vencida e não paga nas condições aceitas e confirmadas pela Empresa quando da utilização do limite de crédito concedido, será considerada como mora da mesma e resultará do inadimplemento de toda dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e nesse caso toda a dívida estará sujeita a:

- a) Encargos Remuneratórios incidentes a partir da data da utilização do limite de crédito até a data da efetiva restituição, à taxa vigente à época da utilização;”
- b) Encargos Moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora até a data da liquidação da dívida, os quais terão a seguinte composição:
 - b.1) “Taxa de Remuneração – Operações em Atraso”, vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no site do Bradesco, na internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas Agências do Bradesco. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea “a” e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;
 - b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;
- b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;
- b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Empresa, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.”

É de se observar que o contrato em exame nomina a comissão de permanência como “Taxa de remuneração – Operações em atraso” (fl. 72), o que em nada modifica o enfoque que se deve dar à questão.

Efetivamente, ao se referir à “cláusula de comissão de permanência”, a jurisprudência quer aludir à cláusula que estabelece os encargos moratórios, pois, afinal de contas, a comissão de permanência nada mais é que um sucedâneo dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios da operação.

Assim é que sobre os encargos moratórios em geral, sejam ou não designados pelo contrato como comissão de permanência, tem pertinência a orientação firmada em REsp 1.058.114/RS, paradigma de recursos especiais repetitivos, desse modo ementado:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

*4. **Constatada abusividade dos encargos pactuados***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, REsp 1.058.114/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12.8.09 – são meus os destaques).

Logo, toda vez que existir abusividade na cláusula dos encargos moratórios, há de se aplicar as diretrizes e limites previstos no julgado da ementa sobredita (e na Súmula 472 do STJ), vale dizer, há de se limitar os encargos moratórios à somatória do que resultaria da aplicação de correção monetária, juros remuneratórios à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, limitados à taxa contratada para o período de normalidade, juros moratórios, de 1% a.m., e multa moratória, de 2% - salvo, ainda, se mais favoráveis ao devedor os encargos efetivamente aplicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, a abusividade é manifesta, bastando dizer que a taxa prevista para os juros remuneratórios no período de anormalidade é flutuante, isto é, haveria de observar a “Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no site do Bradesco, na internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas Agências do Bradesco” – disposição vistosamente potestativa.

8. Em suma: a r. sentença será parcialmente modificada, com a proclamação da procedência parcial da demanda para que (a) seja expurgada a capitalização mensal dos juros, admitida a anual; (b) haja o recálculo dos juros remuneratórios com base na taxa média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se as taxas cobradas pelo banco apelado no período forem mais favoráveis ao apelante; e (c) fiquem limitados os encargos moratórios à somatória do que resultaria da aplicação de correção monetária; dos juros remuneratórios, calculados segundo as taxas médias de mercado para operações da mesma espécie, estas tendo por teto a taxa contratada para o período de normalidade; juros de mora, de 1% a.m.; e multa moratória, de 2%.

Os valores eventualmente satisfeitos a maior serão restituídos ao apelante, ou compensados frente ao saldo devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora, de 1% a.m., estes contados desde a citação, para os pagamentos até então realizados, e, mês a mês, desde que realizados, para os eventuais ulteriores.

Inverte-se a responsabilidade por verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o montante da condenação.

Fique bem claro, uma vez mais, que o comando revisional apenas se refere ao contrato documentado nos autos, vale dizer, o de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial).

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

PARECER PERICIAL

PARA : Banco Bradesco S.A.

**AT.....: Dra. Laura Carolina Costa Gaem – Fadiga e
Mardula Sociedade de Advogados**

DE.....: Tetsuo Morimoto – Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2

**REF.....: Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª Vara Cível da
Comarca de Osasco / SP – Revisão Contratual (Liquidação de
Sentença) – [REDACTED] x Banco
Bradesco S.A.**

**ASSUNTO: Elaboração dos cálculos de Liquidação de Sentença, nos termos
das r. decisões.**

4016636-68.2013.8.26.0405 PT

Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 252 - 4º andar - Sala 41 – Barra Funda / SP – CEP: 01156-001 - ☎(0**11) 4195-8065
FAX : (0**11) 4195-8394 / E-MAIL: mpc@morimotopericiascontabeis.com.br / C.N.P.J. nº 71.727.762/0001-32



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada por [REDACTED] [REDACTED] contra o Banco Bradesco S.A., em fase de cumprimento de sentença, no qual a Conta Corrente nº 52.577-4, deve ser recalculada de acordo com o determinado nas r. decisões.

A r. sentença exarada às fls. 178/181 julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação, sobreveio o v. acórdão às fls. 233/249 dando parcial provimento ao recurso, nos termos abaixo transcritos:

“(...) A r. sentença julgou improcedente a demanda. Segundo o digno sentenciante, os contratos celebrados entre as partes não contêm as ilegalidades afirmadas pelo autor, seja porque legítima a cobrança de juros em forma capitalizada, seja ainda porque não há provas de que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fls.178/181)”.

“(...) 8. Em suma: a r. sentença será parcialmente modificada, com a proclamação da procedência parcial da demanda para que (a) seja expurgada a capitalização mensal dos juros, admitida a anual; (b) haja o recálculo dos juros remuneratórios com base na taxa média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se as taxas cobradas pelo banco apelado no período forem mais favoráveis ao apelante; e (c) fiquem limitados os encargos moratórios à somatória do que resultaria da aplicação de correção monetária; dos juros remuneratórios, calculados segundo as taxas médias de mercado para operações da mesma espécie, estas tendo por teto a taxa contratada para o período de normalidade; juros de mora, de 1% a.m.; e multa moratória, de 2%. Os valores eventualmente satisfeitos a maior serão restituídos ao apelante, ou compensados frente ao saldo devedor remanescente, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora, de 1% a.m., estes contados desde a citação, para os pagamentos até então realizados, e, mês a mês, desde que realizados, para os eventuais ulteriores.



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

Inverte-se a responsabilidade por verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o montante da condenação.

Fique bem claro, uma vez mais, que o comando revisional apenas se refere ao contrato documentado nos autos, vale dizer, o de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial).

Posto isso, meu voto dá parcial provimento à apelação”.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Especial ao qual foi prejudicado, conforme fls. 266/268.

Nesse contexto, entende-se tecnicamente, que somente a conta corrente nº 52.577-4 deve ser recalculada utilizando-se os seguintes critérios:

- a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa praticada for mais benéfica para a Requerente;
- b) Afastar a cobrança mensal de juros, permitindo-se a cobrança anual;
- c) Devolver os valores pagos a maior de forma simples, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso, além de juros moratórios de 1% a.m. desde a data da citação;
- d) Incluir honorários Advocatícios de 10%.

II – DOS CÁLCULOS ELABORADOS NO PRESENTE TRABALHO

Para apuração do *quantum* devido, nos termos das r. decisões supracitadas, foram elaborados os Anexos I e V, os quais serão discriminados no corpo deste Parecer.



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

II.1 – DO ANEXO “I” – RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA CORRENTE Nº 52.577-4 - AGÊNCIA Nº 0114-7

No Anexo I, o saldo da conta corrente ora questionada foi recomposto mediante exclusão dos encargos debitados, e a inclusão dos novos encargos recalculados, debitados no final de 12 meses, utilizando-se a taxa média de mercado, ou a praticada (a menor).

Também foram estornados para a conta corrente os valores relativos ao limite de crédito e saldo devedor constituídos em mora (creditados em conta corrente), e os respectivos pagamentos.

II.2 – DO ANEXO “II” - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ENCARGOS

No Anexo II demonstram-se os encargos cobrados pelo Banco Requerido à época, assim como as taxas de juros aplicadas.

II.3 – DO ANEXO “III” - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DOS ENCARGOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO (ATRASSO)

No Anexo III demonstram-se os pagamentos dos encargos, que foram efetuados após o vencimento (mora).



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

II.4 – DO ANEXO “IV” - DEMONSTRATIVO DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS, TAXAS MÉDIAS (BACEN), E TAXAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DESTE TRABALHO

No Anexo IV deste Parecer foram demonstradas as taxas de juros praticadas, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil (código 3943 - Taxa média mensal (pré-fixada) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - Conta garantida - % a.a. até dezembro/2012 e, após, Código 20726) e as taxas efetivamente utilizadas no presente trabalho.

II.5 – DO ANEXO “V” – DEMONSTRATIVO DOS VALORES RECALCULADOS EM FUNÇÃO DAS R. DECISÕES

No Anexo V, os encargos cobrados, recalculados, limite de crédito, saldo devedor e respectivos pagamentos, foram devidamente atualizados monetariamente pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de cada desembolso / recálculo, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. desde a data da citação, havida em 27/09/2013.

Por fim, foram incluídos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **o total a favor da Empresa Requerente, já acrescido de honorários advocatícios de 10%, importa em R\$ 13.005,74 (treze mil, cinco reais e setenta e quatro centavos) na data base de 29/11/2016**, resultado dos cálculos elaborados conforme r. decisões, conforme demonstrativo elaborado no Anexo V deste Parecer Pericial:

QUADRO RESUMO			
(+)	Encargos Cobrados / Pagamentos Limite de Crédito e Saldo Devedor	R\$	42.275,74
(+)	Recálculos Encargos/Limite de Crédito e Saldo Devedor constituídos em mora	R\$	30.452,34
(=)	Subtotal	R\$	11.823,40
(+)	Honorários Advocatícios de 20%	R\$	1.182,34
(=)	Total a Favor da Requerente em 29/11/2016	R\$	13.005,74

Na referida importância não constam custas processuais.

Por fim, cumpre salientar que outros débitos de operação autônoma e independente, a exemplo dos Contratos de Empréstimo nº 005.960.562, nº 006.347.306-2 e nº 005.170.679, além das operações de descontos de duplicatas, cujas liquidações não foram identificadas encontram-se inadimplidas. No entanto, tais operações não foram objeto de análise da lide. Portanto, não haverá prejuízo da exigência de eventual débito existente da Empresa Requerente com o Banco Requerido que não esteja compreendido na presente Ação.



CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 4016636-68.2013.8.26.0405 – 4ª V.C. Osasco / SP

Parecer Pericial

IV – ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Pericial, processado eletronicamente somente no anverso de 07 (sete) folhas, assim como seus 05 (cinco) Anexos Elucidativos, compostos por 74 (setenta e quatro) folhas.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.



Tetsuo Morimoto

Perito

Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2